



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10120.000144/2004-95
Recurso nº : 104-145.920
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES
Sessão de : 12 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.749

MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ENTREGUE A DESTEMPO. Merece ser cancelada a multa por atraso na
entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação
do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS
PESSOA MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA
COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado)



Processo nº : 10120.000144/2004-95
Acórdão nº : CSRF/04-00.749

Recurso nº : 104-145.920
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : NILSON DE OLIVEIRA GOROSTIDES

RELATÓRIO

Em face de Nilson de Oliveira Gorostides foi lavrado o auto de infração de fls. 03, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 2003, no valor de R\$ 165,74.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo autuado, proferiu o acórdão nº 104-21.395, que se encontra às fls. 29-37, cuja ementa é a seguinte:

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA – OBRIGATORIEDADE – INAPLICABILIDADE – Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

O Conselheiro relator do acórdão recorrido asseverou que (fls. 36):

Entretanto, simplesmente, considerar que o suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta (fls. 15), como sendo omissa contumaz.

Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese "participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio" durante o ano-calendário 2002, o que fulmina a exigência questionada.



Processo nº : 10120.000144/2004-95

Acórdão nº : CSRF/04-00.749

Portanto, a decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2002, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Intimada do acórdão em 26/04/2006 (fls. 38), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recurso especial às fls. 39-42, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A IN SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003, estabelece que a participação do quadro societário de empresa como titular ou sócio (art. 1º, inciso III) é uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;
- A citada IN não faz qualquer ressalva quanto à desnecessidade de apresentação pela pessoa física no caso da empresa da qual participa o contribuinte encontrar-se “inapta”.
- Não havendo tal ressalva, deve o contribuinte apresentar tempestivamente a declaração de rendimentos, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95;
- O fato da empresa da qual participa o contribuinte estar ou não inapta, é irrelevante para fins de obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos, pois mesmo no caso da empresa encontrar-se inapta, será obrigatória a entrega da referida declaração, sob pena de descumprimento de obrigação acessória, em razão da ausência de qualquer ressalva nesse sentido;

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-186/2006 (fls. 43-45), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 49-52, onde defendeu, por diversos fundamentos, a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.000144/2004-95
Acórdão nº : CSRF/04-00.749

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para cancelar a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 2002, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

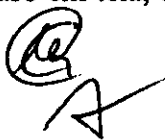
Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se a penalidade exigida pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ou não ser mantida, quando o contribuinte consta como responsável por pessoa jurídica considerada inapta no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil o interessado aparece como responsável pela empresa Nilson de Oliveira Gorostides ME - Riffi Editora, CNPJ/MF nº 54.887.724/0001-28 (fls. 15).

Como a declaração de ajuste anual do exercício 2003 foi apresentada em 28/10/2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu automaticamente a notificação de lançamento de fls. 03.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a entrega em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar e o acórdão recorrido deve ser mantido.



Processo nº : 10120.000144/2004-95

Acórdão nº : CSRF/04-00.749

Isso porque o extrato de CNPJ juntado às fls. 15 demonstra que a empresa Nilson de Oliveira Gorostides ME – Riffi Editora foi aberta em 13/09/1985, mas encontra-se inapta, desde 06/09/1997, pois é omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 2002.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenham sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal do Brasil.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 290/2003 – “participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa”, para o ano-calendário 2002.

Com isso, na visão deste julgador deve ser confirmada a decisão recorrida, pois, efetivamente, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2007


GONÇALO BONET ALLAGE

